



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500237-08.2022.8.26.0060, da Comarca de Auriflama, em que é apelante JOMAR CÉSAR PRATES PINHEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1500237-08.2022.8.26.0060
Comarca: AURIFLAMA
Apelante: JOMAR CÉSAR PRATES
PINHEIRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45120

EMENTA: DIREITO PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL.
DESCUMPRIMENTO DE
MEDIDA PROTETIVA E
AMEAÇA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Jomar César Prates Pinheiro contra sentença que o condenou a 04 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial aberto, por descumprimento de medida protetiva e ameaça, nos termos do artigo 24-A da Lei 11.340/06 e artigo 147 do Código Penal, em concurso material de crimes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de dolo nas

ações do apelante e a validade das provas que sustentam a condenação por descumprimento de medida protetiva e ameaça.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, decisão judicial de medidas protetivas e depoimentos da vítima e testemunhas.

4. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, é suficiente para embasar a condenação, especialmente em casos de violência doméstica. O dolo específico de intimidar foi comprovado pelas ameaças proferidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada, é suficiente para condenação em casos de violência doméstica. 2. O descumprimento de medida protetiva e a ameaça

configuram crimes com dolo específico de intimidar.

Legislação Citada:

Lei 11.340/06, art. 24-A; Código Penal, art. 147, art. 69, art. 71.

Jurisprudência Citada:

STJ - HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011.

TJRJ AC 2008.050.07527 3ª C. Cr. Rel. Relª. Desª. Maria Angélica Guedes DJe 31.08.2009.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 25 de agosto de 2022, acrescenta-se que o apelante **JOMAR CÉSAR PRATES PINHEIRO** foi condenado à pena de 04 meses e 25 dias de detenção, no regime inicial aberto, pela prática da conduta descrita no artigo 24-A da Lei 11.340/06, bem como no artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, ambos em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

Inconformado, apela a defesa, requerendo a absolvição do apelante, sustentando a ausência de dolo e que a própria ofendida o teria chamado para buscar seus bens (fls. 259/265).

Bem processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 139/141), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 151/154).

É o relatório.

Narra a denúncia que, nos dias 28 e 31 de julho de 2022, durante a noite, nos imóveis localizados na Rua do Vereador, nº. 1.805 e 1.895, bairro Centro, na cidade de Guzolândia, Comarca de Auriflama, JOMAR CÉSAR PRATES PINHEIRO descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência por meio dos autos da medida cautelar nº 1501496-72.2021.8.26.0060.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e espaço supramencionadas, JOMAR CÉSAR PRATES PINHEIRO, prevalecendo-se das relações domésticas e agindo com violência contra a mulher, na forma da lei específica, ameaçou sua ex-companheira Angelina Francisca da Silva de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo a exordial acusatória, as partes mantiveram um relacionamento amoroso durante 01 ano, estando atualmente separados, não aceitando o acusado, contudo, a separação.

Em razão de pretérita desavença entre o casal, com suposta agressão física e ameaça perpetradas pelo réu, o Poder Judiciário fixou medidas protetivas de urgência contra JOMAR,

proibindo-o de se aproximar e de se comunicar com Angelina, bem como de frequentar a residência e o local de trabalho dela (autos nº 1501496-72.2021.8.26.0060 – doc. em anexo).

Não obstante, em desrespeito a referida decisão judicial, violando as medidas protetivas concedidas e colocando em risco a integridade física e psíquica da vítima, o apelante foi até a residência de Angelina no dia 28 de julho de 2022, adentrou no imóvel sem autorização e a ameaçou afirmando que a mataria.

Conforme a acusação, temerosa, no dia 31 de julho de 2022, a vítima foi pernoitar na casa de sua filha, na mesma rua que a sua, oportunidade em que o recorrente, novamente, foi até o local e disse que havia ido na casa de Angelina e não a encontrou, momento em que a ameaçou afirmando que lhe mataria se a encontrasse com outro homem.

Pois bem.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), decisão que decretou as medidas protetivas (fls. 10/12), relatório final (fls. 27/29), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A despeito das teses defensivas, a autoria também é certa.

Em sede inquisitiva, a vítima

Angelina Francisca da Silva informou que esteve amasiada com o acusado durante 01 ano. Disse que após esse período separou do mesmo, mas ele não aceitou a separação, passou a ameaçá-la de morte e a agrediu fisicamente, sendo registrado os fatos na Unidade Policial. Disse que solicitou Medidas Protetivas de Urgências (Lei Maria da Penha), as quais foram concedidas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca local, gerando o Processo Digital nº1501496-72.2021.8.26.0060. Ocorre que, segundo a declarante, o apelante está descumprindo as determinações judiciais, sendo que no dia 28/07/2022, no período noturno, Jomar adentrou o interior da residência da ofendida, sem a sua permissão e disse que iria matá-la. Disse que, posteriormente, a vítima estava pernoitando na casa de sua filha, Laurine, quando Jomar ali chegou, disse que esteve na casa da vítima, adentrou o interior de sua casa, a sua procura e afirmou se caso a encontrasse na companhia de outro homem ele a mataria. Informou que Jomar faz essas afirmações todas as vezes que a encontra, por essa razão, a ofendida teme pela sua integridade física, uma vez que o réu é pessoa violenta. Por fim, representou pelo início da Ação Penal com relação ao delito de ameaça (fls. 05).

Em juízo, a ofendida **Angelina** relatou que, na data do ocorrido, o acusado chegou bêbado e começaram a discutir, sendo que ele adentrou a sua residência e quebrou a janela do quarto. Mencionou que não se recorda exatamente das ameaças feitas, mas disse que o réu foi a casa de sua filha, enquanto a ofendida estava no local justamente para fugir dele. Declarou que o acusado a teria ameaçado de morte e sentiu-se temerosa, especialmente pelo fato de a filha ter filhos pequenos (mídia à fls. 125).

Não há nenhuma razão para invalidar os mencionados depoimentos feitos pela vítima, pois não se observa, no presente caso, qualquer intenção deliberada da mesma de prejudicar o recorrente, seu ex-companheiro.

Este é o entendimento do doutrinador Tourinho Filho:

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar necessários esclarecimentos à justiça.” (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

E, também, o que prevalece junto aos nossos Tribunais:

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu” (STJ - HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).

“Inexistindo nos autos qualquer circunstância que desautorize ou desacredite a palavra da vítima, esta

assume relevo e deve ser admitida como elemento de convicção, sendo suficiente para dar suporte a condenação, inclusive quanto ao uso da arma e concurso de pessoas. 3- a r. Decisão recorrida desafia reparo parcial. (TJRJ AC 2008.050.07527 3ª C. Cr. Rel. Relª. Desª. Maria Angélica Guedes DJe 31.08.2009).

Como cediço, nas infrações penais praticadas em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra mulher, a palavra da vítima adquire extrema relevância, de sorte que, quando verossímil e coerente, tal como na hipótese *sub judice*, mostra-se apta para embasar o desfecho condenatório.

Em sede extrajudicial, a testemunha **Laiany Lauren Silva Machado** relatou que sua mãe já estava separada do acusado e estava com medidas protetivas de urgência contra ele. Informou que na noite dos fatos sua genitora mãe foi pernoitar na sua casa, de madrugada, quando Jomar ali chegou, dizendo que pretendia falar com a ofendida. Contou que disse ao réu que a vítima estava em sua residência, porém o deixou entrar. Jomar disse algo sobre atear fogo na casa dela. Afirmou que sua mãe permaneceu com a declarante e não acompanhou Jomar que logo em seguida se retirou do local. Nessa ocasião sua mãe contou que na noite anterior, o apelante adentrou o interior de sua casa, descumprindo medidas protetivas de urgência existentes em desfavor do mesmo e afirmou que iria matá-la (fls. 26).

Em sede judicial, a testemunha

Laiany informou que na primeira vez o acusado foi a casa da genitora alterado e discutiram. Declarou que no outro dia, sua mãe foi até sua casa e o réu chegou alterado, por não existir portão ele entrou, começou a xingar e falou que colocaria fogo no local. Mencionou que não presenciou o primeiro fato, mas a vítima lhe relatou que os dois haviam discutido e o réu teria pegado uma faca (mídia a fls. 125).

Sendo assim, além do depoimento da ofendida, a acusação foi corroborada pela testemunha **Laiany**, a qual presenciou a prática delitiva.

Ao passo que, o apelante **Jomar César Prates Pinheiro** em sede administrativa, relatou que no dia 28/07/2022 foi até a casa de sua ex-companheira, Angelina somente para pegar suas roupas e que não a ameaçou de morte. Alegou não ser verdade que estava na residência onde a ofendida estava pernoitando para ameaçá-la de morte. Disse ter conhecimento das medidas protetivas impostas contra sua pessoa e que não pretende atentar contra a vida da vítima (fls. 08).

Em juízo, o acusado **Jomar** disse não recordar dos fatos. Informou que as medidas protetivas existiam, mas negou ter descumprido qualquer determinação. Por fim, esclareceu não ter a intenção de matar a vítima ou prejudicar seus familiares (mídia a fls. 125).

No entanto, a versão exculpatória

apresentada em juízo não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociada dos demais elementos de convicção colhidos.

Verifica-se, dessa forma, que o apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Conforme se verifica, há decisão aplicando medidas protetivas de urgência em desfavor do acusado (fls. 10/12), dentre elas a proibição de aproximação da vítima fixando-se o limite mínimo de distância de 100 metros; a proibição de se comunicar com a ofendida e familiares dela, por qualquer meio; e a proibição de frequentar a residência da vítima, bem como o local de trabalho dela.

Em consulta aos autos que deferiu as ditas medidas, verifica-se que o réu foi intimado pessoalmente do deferimento de todas medidas de urgência concedidas em favor da vítima no dia 06/10/2021 (autos de nº 1501496-72.2021.8.26.0060 – fls. 37).

Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta, uma vez que o apelante foi plenamente cientificado de todas as medidas de proteção deferidas em favor da vítima, dentre elas a de afastamento do lar.

No mais, importante ressaltar que “O consentimento ou concorrência da vítima para o descumprimento de

medida protetiva, não revoga a decisão as deferiu, muito menos afasta a tipificação do art. 24-A, da Lei 11.340/06, que pune aquele que desobedece a ordem judicial. Caracteriza-se, pois, como crime contra a administração da Justiça, e seu normativo visa reforçar, em primeiro plano, o caráter imperativo das decisões judiciais, tendo como proteção secundária a destinatária da medida." (Apelação Criminal 1500073-84.2021.8.26.0187; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

Indubitável, pois, que o acusado descumpriu as medidas protetivas fixadas em favor da vítima, de proibição de aproximação, proibição de se comunicar com ela, por qualquer meio; e a proibição de frequentar a residência da vítima, motivo pelo qual a manutenção da condenação é medida de rigor.

Ademais, é claro, ainda, que para a configuração do crime de ameaça, não há necessidade de ter o agente vontade de fazer o mal anunciado, basta o dolo específico de intimidar. O que, ao reverso, restou amplamente comprovado nos autos.

Através do conjunto probatório ofertado, foi demonstrado que o réu, de forma dolosa, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto, proferindo que iria matar a mesma se a encontrasse com outro homem, sendo que tal ameaça do acusado foi hábil a atemorizar a vítima.

Mostra-se, portanto, inquestionável a intenção do réu de amedrontar a vítima.

Ora, o crime de ameaça resta configurado quando o agente amedronta, atemoriza ou apavora a vítima. Traduz-se numa promessa de causar um mal injusto e grave, de modo a perturbar a liberdade psíquica e tranquilidade de alguém, o que pode ser feito através de palavra, meio escrito ou gesto, ou qualquer recurso idôneo a intimidar alguém, sendo que no caso dos autos, a atemorização da vítima é patente.

A propósito:

“O dolo específico do crime de ameaça só se identifica na perversa intenção de incutir medo, exteriorizada seriamente e de ânimo frio pelo agente” (RT 568/297).

Restou, portanto, claramente demonstrado o dolo do réu, o qual teve a certa intenção de amedrontar a ofendida, com a promessa de causar mal injusto e grave à mesma.

Anote-se, também, que o fato de a ameaça ter sido proferida em suposto momento de raiva, não descaracteriza o delito, pois, conforme se sabe, parte significativa dessa espécie de delito se dá em contexto de ira do agente, não havendo que se falar, nesses casos, em atipicidade da conduta.

Sendo fantasiosa a figura de ameaça proferida com ânimo calmo e refletido, vez que, quem a profere, normalmente está colérico, não elidindo o crime nem esse estado de ânimo do agente se as circunstâncias evidenciarem que a ameaça era idônea, como na espécie.

Neste sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA SATISFATÓRIA DO CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INTIMIDAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA. Réu condenado por ameaçar de morte a companheira. O crime de ameaça é de natureza formal e exige apenas a manifestação clara e inequívoca da vontade do agente de intimidar a vítima, independentemente do estado emocional e da prova do efetivo temor causado. No caso, depois de áspera discussão, a vítima disse que iria para a casa da mãe e o réu tentou impedi-la utilizando uma faca. Apelação desprovida.” (20060111277716APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 18/02/2010, DJ 23/03/2010 p. 141)

Dessa forma, uma vez configurado os crimes descritos na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena, com o devido respeito à argumentação oferecida pela M.M. Magistrada *a quo*, a mesma necessita de ajuste, para melhor se adequar às circunstâncias do delito e, assim, atingir sua finalidade, mostrando-se justa e individualizada.

D (1) – AMEAÇA

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, à míngua de circunstância judiciais negativas, ou seja, em 01 mês de detenção.

Na segunda etapa, foi reconhecida a agravante do art. 61, inc. II, alínea “f”, do CP. Nesse passo, foi majorada a pena de 1/6, perfazendo 01 mês e 05 dias de detenção.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Outrossim, em face da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal, foi aumentada a pena em 1/6, perfazendo 01 mês e 10 dias de detenção.

D (2) – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Na primeira etapa, a pena-base foi

fixada no patamar mínimo legal, à míngua de circunstância judiciais negativas, ou seja, em 03 meses de detenção.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Outrossim, em face da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal, foi aumentada a pena em 1/6, perfazendo 03 meses e 15 dias de detenção.

Aplicando-se a regra do concurso material, nos termos do artigo 69, do Código Penal, as penas foram somadas, de modo que a pena totalizou 04 meses e 25 dias de detenção.

Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, foi fixado o **regime aberto**, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso mantendo a r. sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR